

AS INADEQUADAS SOLUÇÕES JURÍDICAS PARA CASOS DE DESAPARECIMENTO CIVIL DE PESSOAS NO BRASIL¹

THE INADEQUATE LEGAL SOLUTIONS FOR CASES OF CIVIL DISAPPEARANCE OF PERSONS IN BRAZIL

ROGÉRIO GESTA LEAL²

ANA LARA CÂNDIDO BECKER DE CARVALHO³

RESUMO: O artigo analisa as limitações dos mecanismos jurídicos atualmente existentes no ordenamento brasileiro para assegurar direitos materiais e processuais à pessoa desaparecida e aos familiares que permanecem em busca de informações sobre seu paradeiro, a partir de dados de 2024. O objetivo é examinar em que medida as soluções jurídicas vigentes para os casos de desaparecimento civil mostram-se insuficientes diante da complexidade do fenômeno. Parte-se da hipótese de que o tratamento jurídico do desaparecimento civil não contempla adequadamente suas múltiplas dimensões, produzindo lacunas na proteção de direitos tanto das vítimas diretas quanto das vítimas mediatas. Utiliza-se o método dedutivo, o procedimento monográfico e técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Conclui-se que a fragmentação normativa e a centralidade patrimonial do instituto civil da ausência revelam-se incapazes de responder às exigências jurídicas, sociais e humanas impostas pelos casos de desaparecimento de pessoas no Brasil.

588

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001, e faz parte do projeto de pesquisa institucional "Administração pública digital no Brasil e suas contribuições no tema da política de segurança pública" e do grupo de pesquisa "Estado, Administração Pública e Sociedade", ambos coordenados pelo professor Dr. Rogério Gesta Leal, da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC.

² Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC e pela Universidad Nacional de Buenos Aires. Mestre em Desenvolvimento Regional da Universidade de Santa Cruz – USC. Graduação em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Atualmente é professor titular da Universidade de Santa Cruz do Sul e da Fundação Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul – FMP, nos cursos de Mestrado e Doutorado em Direito. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

³ Mestranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com bolsa PROSUC/CAPES, modalidade I. Graduada em Direito pela Universidade Estadual Vale do Acaraú.



PALAVRAS-CHAVE: Desaparecimento; Direitos materiais; Garantias processuais; Ordenamento jurídico; Pessoas desaparecidas.

ABSTRACT: The article analyzes the limitations of the legal mechanisms currently existing in the Brazilian legal system to ensure material and procedural rights to missing persons and their families who remain in search of information about their whereabouts, based on data from 2024. The objective is to examine the extent to which current legal solutions for cases of civil disappearance are insufficient given the complexity of the phenomenon. The starting point is the hypothesis that the legal treatment of civil disappearance does not adequately address its multiple dimensions, resulting in gaps in the protection of the rights of both direct and indirect victims. The deductive method, monographic procedure, and bibliographic and documentary research techniques are used. It is concluded that the normative fragmentation and patrimonial centrality of the civil institution of absence prove incapable of responding to the legal, social, and human demands imposed by cases of disappearance of persons in Brazil.

KEYWORDS: Disappearance; Material rights; Procedural guarantees; Legal system; Missing persons.

INTRODUÇÃO

O desaparecimento civil de pessoas constitui um fenômeno social complexo, multifacetado e persistente no contexto brasileiro, produzindo impactos jurídicos, sociais e emocionais profundos tanto sobre a pessoa desaparecida quanto sobre seus familiares. Apesar da magnitude do problema, evidenciada pelos dados nacionais mais recentes, as respostas jurídicas construídas no âmbito do ordenamento brasileiro permanecem fragmentadas e predominantemente orientadas por uma lógica patrimonial, revelando limitações significativas na garantia de direitos materiais e processuais.

Nesse contexto, o presente artigo analisa em que medida as soluções jurídicas atualmente existentes para os casos de desaparecimento civil de pessoas mostram-se insuficientes para responder à complexidade do fenômeno. O objetivo geral consiste em examinar criticamente o tratamento jurídico conferido ao desaparecimento civil no Brasil, considerando seus descompassos normativos e institucionais, bem como seus efeitos concretos sobre as vítimas diretas e mediatas.

De forma específica, o estudo propõe-se a: contextualizar o desaparecimento civil de pessoas no Brasil a partir de dados de 2024; apresentar os principais marcos teóricos e jurídicos que estruturam a compreensão do fenômeno; e identificar os limites das soluções jurídicas atualmente disponíveis no que se refere à garantia de direitos materiais e processuais.



O problema de pesquisa que orienta a investigação consiste em verificar em que medida o ordenamento jurídico brasileiro é capaz de oferecer respostas adequadas aos casos de desaparecimento civil, para além do instituto tradicional da ausência. Parte-se da hipótese de que as soluções vigentes não contemplam de forma satisfatória as múltiplas dimensões do fenômeno, o que resulta em lacunas na proteção jurídica das pessoas desaparecidas e de seus familiares.

A relevância da pesquisa reside na constatação de que o desaparecimento civil permanece sendo tratado de maneira insuficiente pelo Direito, apesar de sua expressiva incidência e de seus efeitos continuados. A ausência de mecanismos jurídicos articulados compromete a efetividade de princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, o acesso à justiça e a segurança jurídica, justificando a necessidade de uma análise crítica e atualizada sobre o tema.

Quanto à metodologia, trata-se de uma pesquisa básica cujo objeto da pesquisa do trabalho/artigo é exploratório de natureza teórica. Utilizando-se de pesquisa bibliográfica, tendo como fontes livros, artigos, dissertações e teses sobre o tema, busca-se identificar o marco teórico sobre o estudo do tema do desaparecimento civil de pessoas no Brasil para aprofundar o estudo sobre os mecanismos jurídicos existentes para tratar do fenômeno. A partir de uma abordagem qualitativa, usam-se dados oficiais para analisar o fenômeno em dimensões atuais, bem como para questionar a adequação das soluções jurídico-normativas existentes atualmente sobre o tema.

O método de abordagem é o dedutivo, pois parte-se de um raciocínio universalizado, qual seja, o desaparecimento civil de pessoas no ordenamento jurídico brasileiro, afunila-se com a garantia de direitos materiais e processuais de pessoas desaparecidas e de suas famílias, e deságua na resposta do problema de pesquisa norteador do trabalho - uma conclusão particularizada, portanto -, que é a inadequação das atuais soluções jurídicas presentes no ordenamento brasileiro para casos de desaparecimento civil. O método de procedimento monográfico com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica é realizada nas seguintes bases de dados: Portal Periódicos da CAPES, *Scielo* e revistas classificadas no Qualis/CAPES. A pesquisa documental é realizada junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e ao Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

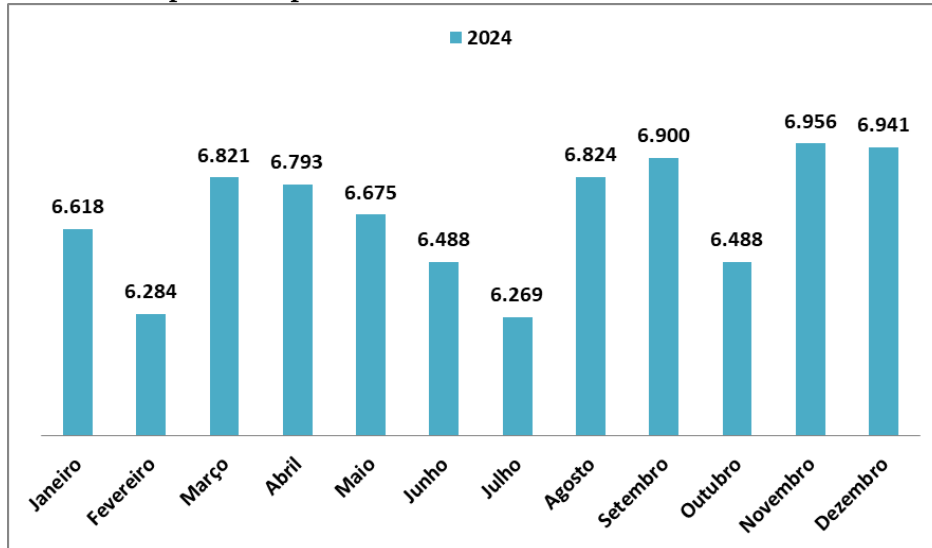
2. CONTEXTUALIZAÇÃO DO DESAPARECIMENTO CIVIL DE PESSOAS NO BRASIL (2024)

Em 2024, 80.057 pessoas desapareceram no Brasil, representando uma variação de 2,70% em relação ao ano de 2023, em que foram registrados 77.950 desaparecimentos. Com uma média de 219 desaparecimentos por dia, a taxa de desaparecimentos por 100 mil habitantes é de 37,66. As unidades da federação com maiores taxas de desaparecimento por 100 mil habitantes são: Distrito Federal, com uma taxa de 75,36; Roraima, cuja taxa é de 73,66; e o Rio Grande do Sul, com 71,92

desaparecidos por 100 mil habitantes. O estado com menor taxa é o Maranhão, com 12,98 (Ministério da Justiça e Segurança Pública, [s.d.]).

A média de pessoas desaparecidas por mês é de 6.671, com maior número de desaparecimentos no mês de novembro - 6.956 registros - e menor número no mês de fevereiro, com 6.284 registros (Ministério da Justiça e Segurança Pública, [s.d.]).

Gráfico 1 - Pessoas desaparecidas por mês em 2024

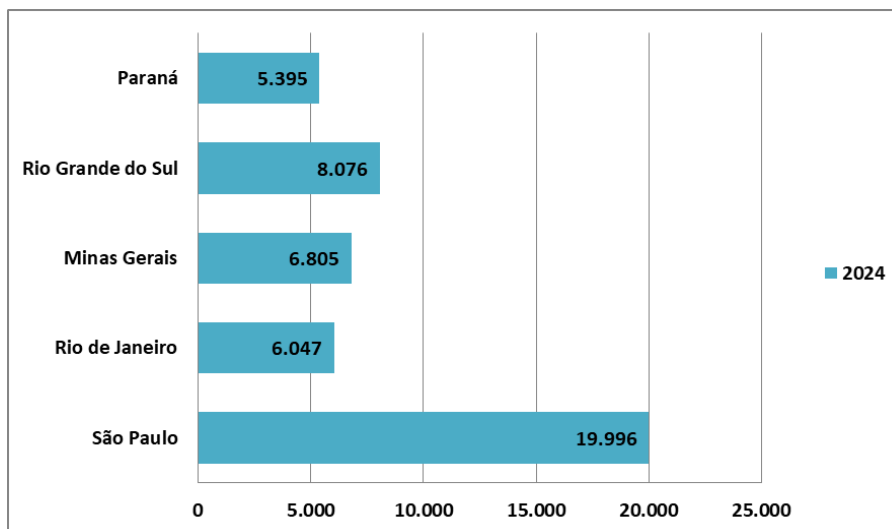


Fonte: Elaborado pelos autores com base nos dados da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, disponibilizados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (s.d.).

A maior parte das pessoas desaparecidas no Brasil, segundo os registros oficiais, concentra-se nas regiões Sudeste e Sul, com um total de 52.959 desaparecimentos - 17.695 na região Sul (22,10% do total nacional) e 35.264 na região Sudeste (44,04% do total nacional) -, o que representa 66,15% do total de pessoas desaparecidas no território nacional.

Considerando as unidades federativas, São Paulo é o estado com maior número de casos de desaparecimento, contabilizando 19.996, seguido do Rio Grande do Sul com 8.076 pessoas desaparecidas. Minas Gerais possui 6.805 desaparecimentos registrados e o Rio de Janeiro possui 6.047. Paraná é o quinto estado com maiores notificações de desaparecimentos, contabilizando 5.395 (Ministério da Justiça e Segurança Pública, [s.d.]).

Gráfico 2 - Estados com maior número de pessoas desaparecidas em 2024



Fonte: Elaborado pelos autores com base nos dados da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, disponibilizados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (s.d.).

A região Norte é a que menos reportou, através das respectivas autoridades centrais estaduais de cada unidade federativa ao Ministério da Justiça e Segurança Pública - que é a autoridade federal central da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Brasil, 2021) -, pessoas desaparecidas. Com 5.082 registros oficiais de desaparecimento, representa 6,34% de desaparecimentos do Brasil. O estado do Pará é o de maior número de pessoas desaparecidas, com 1.282 registros. O estado do Acre possui a menor quantidade, reportando 376 casos (Ministério da Justiça e Segurança Pública, [s.d.]).

Considerando o recorte de sexo, 50.955 das pessoas desaparecidas são do sexo masculino - o que representa 63,64% do total - e 28.398 são do sexo feminino, um percentual de 56,69%, portanto, 704 registros oficiais não possuem informações quanto ao sexo ou gênero da pessoa desaparecida.

Em âmbito regional, das 8.313 pessoas desaparecidas na região Centro-Oeste, 5.200 - 62,5% - são do sexo masculino e 3.087 - 37,1% - são do sexo feminino. Na região Nordeste, das 13.703 pessoas desaparecidas, 8.845 são do sexo masculino e 4.402 são do sexo feminino, 64,5% e 32,1%, respectivamente. Na região Norte, a maioria dos desaparecimentos é do sexo masculino, que contabilizam 3.128 registros - 61,5% do total da região -, e o sexo feminino possui 1.929 casos notificados - um percentual de 37,9% -.

A região Sudeste, que possui o maior quantitativo de desaparecidos, possui a mesma proporção entre desaparecimentos de pessoas por sexo das demais regiões: das 35.264 pessoas desaparecidas, 22.981 são do sexo masculino, ou 65,1%, e 12.097 são do sexo feminino, ou 34,3% do total regional. Finalmente, a região Sul possui 10.801 homens desaparecidos e 6.883 mulheres desaparecidas, representando,

respectivamente, 61% e 38,8% do total de 17.695 pessoas desaparecidas (Ministério da Justiça e Segurança Pública, [s.d.]).

Tabela 1 - Comparativo de desaparecimento de pessoas, no Brasil, por sexo e por região em 2024

Região	Masculino (nº absoluto)	Feminino (nº absoluto)	Masculino (%)	Feminino (%)
Centro-Oeste	5.200	3.087	62,5	37,1
Nordeste	8.845	4.402	64,5	32,1
Norte	3.128	1.929	61,5	37,9
Sudeste	22.981	12.097	65,1	34,3
Sul	10.801	6.883	61	38,8

Fonte: Elaborado pelos autores com base nos dados da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, disponibilizados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (s.d.).

Quanto à faixa etária, 21.808 dos desaparecimentos, a nível nacional, são de crianças e adolescentes - pessoas de 0 a 17 anos, de acordo com o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) -, o que representa 27,2% do total de pessoas desaparecidas no Brasil em 2024. Considerando a faixa etária de 18 anos em diante, há 56.144 registros de desaparecimento ou 70,13% do total. Em 2.105 casos, a idade da pessoa desaparecida não foi informada no ato do registro oficial do fato de desaparecimento (Ministério da Justiça e Segurança Pública, [s.d.]).

Em âmbito regional, têm-se que, na região Centro-Oeste, 2.207 desaparecimentos são de crianças e adolescentes - 26,5% - e 5.972 são de pessoas de idade a partir de 18 anos, ou 71,8%. Na região Nordeste, há 3.188 crianças e adolescentes desaparecidos e 9.906 jovens, adultos e idosos desaparecidos, um percentual de 23,2% e 72,2% respectivamente. Na região Norte, há 1.508 pessoas de 0 a 17 anos desaparecidas - o equivalente a 29,6% das pessoas desaparecidas na região -, e há 3.134 pessoas a partir de 18 anos desaparecidas, o que equivale a um percentual de 61,6% de pessoas desaparecidas (Ministério da Justiça e Segurança Pública, [s.d.]).

A região Sudeste possui 8.568 registros oficiais de crianças e adolescentes desaparecidos, o que significa que 24,2% das pessoas desaparecidas na região têm entre 0 a 17 anos e é o maior quantitativo de crianças e adolescentes desaparecidos do País. A partir dos 18 anos, o quantitativo de desaparecimento é de 25.774 pessoas, ou 73% - o maior percentual regional. A região Sul aparece em segundo lugar na quantidade de crianças e adolescentes desaparecidos, com 6.337 registros oficiais, o que equivale a 35,8% do total regional e maior percentual entre as regiões brasileiras. Quanto à população igual ou maior de 18 anos, o número de desaparecidos no ano de 2024 é de 11.358, constituindo 64,1% do total de desaparecidos da região Sul (Ministério da Justiça e Segurança Pública, [s.d.]).

Tabela 2 - Comparativo de desaparecimento de pessoas, no Brasil, por faixa etária e por região em 2024

Região	0 a 17 anos (nº absoluto)	+18 anos (nº absoluto)	0 a 17 anos (%)	+18 anos (%)
Centro-Oeste	2.207	5.972	26,5	71,8
Nordeste	3.188	9.906	23,2	72,2
Norte	1.508	3.134	29,6	61,6
Sudeste	8.568	25.774	24,2	73,0
Sul	6.337	11.358	35,8	64,1

Fonte: Elaborado pelos autores com base nos dados da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, disponibilizados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (s.d.).

3. DESAPARECIMENTO CIVIL E SEUS MARCOS TEÓRICO E JURÍDICO NO BRASIL

Apesar do desaparecimento ser um fenômeno tão antigo quanto a própria construção relacional entre sujeito e sociedade, conforme as reflexões trazidas pelas pioneiras pesquisas britânicas acerca da relação entre tecido social e civilização que se constrói a partir de conceitos variados de subjetividades, políticas e governabilidades em torno do ato de desaparecer (Hogben, 2006; Biehal, Mitchell; Wade, 2003), o Brasil passou a investigar este fato complexo e multicausal em âmbito civil e a passos lentos e tímidos apenas a partir de 1999.

Através do Movimento Nacional de Direitos Humanos, houve uma pioneira pesquisa nacional para analisar casos de desaparecimento de pessoas sem motivação política resultando na obra encabeçada por Oliveira e Geraldles (1999), que traçou o perfil de pessoas desaparecidas por unidade da federação e quais eram, à época, as medidas estatais para tratar do fenômeno. No mesmo ano, Espinheira (1999) realiza um estudo a pedido do então Ministério da Justiça, em colaboração com o Tribunal de Justiça do estado da Bahia, em que relaciona a desaparecimento com a violência urbana em suas múltiplas formas.

É apenas em 2007, com a tese de doutorado de Dijaci Oliveira (2007), trazendo para os ambientes científico e acadêmico de forma inédita o desaparecimento de pessoas sob o aspecto notadamente sociológico, que surge o termo 'desaparecido civil' como nomenclatura científica para diferenciar os desaparecidos forçados com motivação política daqueles que saíram

[...] de um determinado ambiente de convivência familiar ou de algum grupo de referência emocional-afetiva como roda de amigos para realizar qualquer atividade cotidiana, porém que não anunciou sua intenção de partir (daquele lugar) e jamais retornou. Sem motivo aparente, sumiu sem deixar vestígio. Neste caso há (ou colocam-se) pelo menos três problemas imediatos: "saber o que ocorreu", "saber o que fazer", "saber a quem procurar", enfim, saber que providências tomar (Oliveira, D., 2007, p. 18; Oliveira, D., 2012, p. 11).

No mesmo ano, Araújo F. (2007) defendeu sua dissertação em antropologia que se voltou para as relações que envolvem política e sociabilidade através do processo de enlutamento no desaparecimento de pessoas através do ‘caso Acari’, em que onze jovens estão desaparecidos desde 1990. A pesquisa de Araújo demonstrou o protagonismo materno nas buscas por desaparecidos, sendo a maior fonte de publicização sobre o tema e de cobrança pública por medidas adequadas de busca e localização. Sandra Oliveira (2008), em sua dissertação, também explorou, no campo psicológico, os efeitos socioemocionais e os impactos gerados, em mães, demais familiares e no espaço doméstico, pelo desaparecimento.

Em 2010, duas pesquisas importantes sobre o desaparecimento de pessoas foram publicadas. Neumann (2010), em sua tese na área do serviço social, realizou um recorte etário e buscou compreender o desaparecimento de crianças e adolescentes na cidade de São Paulo. No mesmo ano, Fíguro-Garcia (2010), através de sua tese de doutorado, realizou uma proposta de prática psicológica para casos de desaparecimento de crianças e adolescentes. Além da convergência pelo recorte de idade, estas pesquisas relacionam-se, pois, possuem o mesmo ponto de partida, que é a experiência dos pesquisadores no projeto pioneiro e multidisciplinar ‘Caminho de Volta’, vinculado ao Centro de Ciências Forenses da Universidade de São Paulo, que se propôs a coletar material genético de familiares de pessoas desaparecidas para realizar o cruzamento de informações com corpos não identificados no Instituto Médico Legal. Em 2021, o projeto foi descontinuado por falta de verba.

Em 2011, Ferreira (2011) analisou, em sua tese, a lógica burocrático-cartorial da delegacia de polícia especializada em investigações de pessoas desaparecidas na cidade do Rio de Janeiro, demonstrando a relevância da produção de documentos como forma de resolução de casos de desaparecimento, que não significam a localização do desaparecido. Refletiu também sobre as múltiplas ausências que não se limitam na desapareição *per si*, mas se transformam em uma complexa teia de omissões do Estado e de gestores públicos - que, por sua vez, acusam a família de produzir o desaparecimento, convergindo com a pesquisa de Oliveira (2007), e que o desaparecimento é um ‘problema de família’ ou, na pior das hipóteses, um ‘problema de assistência social’.

Ainda na área antropológica, Araújo F. defendeu sua tese em 2012, expandindo o escopo da pesquisa realizada na dissertação para discutir a ampliação da complexa relação categórica entre ‘desaparecimento forçado/político’ e ‘desaparecimento civil’ ao analisar os ‘desaparecidos forçados da democracia’, resultado da violência policial sistemática contra pessoas negras e periféricas nas comunidades do Rio de Janeiro (Araújo, 2012). Em 2014, Farias (2014) também realizou uma pesquisa sobre desaparecimento forçado de pessoas no regime democrático brasileiro, com *locus* no Rio de Janeiro, porém pondo à luz os aspectos necrogovernamentais e de gestão de vida e morte que têm no desaparecimento uma

forma de controle social. Franco (2021), em sua pesquisa, converge com o argumento da desapareição como forma de controle por parte do Estado.

Leal (2017), em sua tese na área da antropologia social, retoma o tema centrado em mães de pessoas desaparecidas sob o aspecto da emergência sociológica de militância no campo do desaparecimento por familiares, refletindo que o desaparecimento é, primariamente, uma problemática que enlaça conceitos morais e políticos e, como experiência social, possui uma construção múltipla de narrativas de ‘casos’ de desapareições que está sinergicamente ligada às formas de governo que lidam (ou não) com o fenômeno.

França (2018), em sua tese voltada para a área de ciências sociais, traz a discussão acerca do processo de denúncia de desaparecimento de pessoas, do momento da percepção do desaparecimento, passando pelo caminho interinstitucional que os familiares percorrem, até o que é feito (ou não) pelos agentes de segurança pública incumbidos de investigar o desaparecimento.

Alchuffi (2021), em sua dissertação sobre a perspectiva dos agentes de segurança pública e dos atores públicos voltados à assistência social acerca do desaparecimento de crianças e adolescentes no estado de Goiás se atenta para o fato de que

[...] desaparecido civil é utilizado para diferenciar da condição de uma pessoa estar desaparecida, visto que, ao mesmo tempo em que abrange a multicausalidade do fenômeno em condições de vida ou de morte, limita a multiplicidade do entendimento dos termos, como “pessoas desaparecidas” e “desaparecidos políticos”, conhecido também como “desaparecidos forçados”, já incorporados no senso comum da sociedade, uma vez que a ideia de morte é associada em ambos os termos (Alchuffi, 2021, p. 22).

Carneiro (2022) realizou a primeira pesquisa na área do direito, e atentou para o fato de que

[...] curioso notar que, por anos, na falta de normatizações e de doutrina do Direito sobre o tema, foram a antropologia, a sociologia e a psicologia que, em profundo contato com os familiares vítimas, apresentaram conceitos, centrados em suas especialidades, mas nitidamente cobrando um status jurídico (Carneiro, 2022, p. 15).

A pesquisa, além de ser a primeira a nível de doutorado, no Brasil, que trata sobre desaparecimento de pessoas sob o aspecto crítico da atual política criminal estatal, defende que não apenas a vítima imediata do desaparecimento - ou seja, o desaparecido propriamente dito - deve ter seus direitos assegurados, mas também as vítimas mediatas - familiares, notadamente - possuem o direito à verdade

mediante resposta estatal eficiente sobre o paradeiro da pessoa que está desaparecida. Além disso, a tese de doutorado faz considerações críticas aos aspectos normativos e jurídicos escassos para tratar do tema, o que dificulta a parametrização do fato, sua identificação como problema público, sua alocação na agenda pública e a articulação de políticas públicas de prevenção e enfrentamento (Carneiro, 2022).

O que todas estas pesquisas têm em comum é o fato de que

[...] por caminhos metodológicos variados, todos dedicam-se, por um lado, a desfiar o desaparecimento como fenômeno social, decompondo sua variedade interna e explicitando os diversos tipos de acontecimento que são igualmente designados pelo termo. Por outro, todos também estabelecem relações entre essa variedade interna do fenômeno e as muitas incertezas e dificuldades práticas, éticas e políticas que caracterizam tanto a experiência de ter um filho(a) desaparecido(a) e/ou de militar na causa quanto a administração do problema, seja com investigações policiais ou na gestão dos poucos serviços e políticas públicas disponíveis para seu enfrentamento (Ferreira, 2024, p. 6).

O marco teórico sobre o problema social que é o desaparecimento civil e suas complexas e múltiplas faces e desdobramentos para as diversas vítimas deste fato foi delineado, no Brasil, a partir de 2007 pelas ciências sociais, psicologia e antropologia que se preocuparam em convergir em um conceito analítico que pudesse diferenciar a situação de desaparecimento político. Essa definição em comum das pesquisas, de que desaparecimento é - também - a situação de afastamento abrupto da pessoa de seu habitual círculo sociocomunitário sem comunicação de intenção de ausentar-se, bem como de 'sumir' sem deixar informações que tornem possível saber de seu paradeiro, tornou possível a instituição de políticas e medidas pontuais para a prevenção e para o enfrentamento do fenômeno em contraste com o instrumento jurídico civilista da ausência - eminentemente patrimonial - já que, até então, não havia nenhuma norma jurídica a nível federal sobre o tema.

O marco jurídico e sua regulamentação sobre desaparecimento em âmbito civil não acompanham o marco teórico. Em 2005, foi publicada a lei federal nº 11.259, conhecida como 'lei da busca imediata', para tentar minar o comportamento cultural policial e social de que há um prazo pré-estabelecido que valida o desaparecimento de crianças e adolescentes como fato 'digno' a ser registrado e, assim, iniciar a movimentação policial para investigação, busca e localização (Brasil, 2005). A lei altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para determinar a dupla obrigatoriedade, à família e ao Estado - através, notadamente, da polícia civil -, de registro do desaparecimento assim que percebido, e não após vinte e quatro ou quarenta e oito horas. Como a legislação em questão é voltada para

peças de 0 a 17 anos, os desaparecidos civis a partir de 18 anos seguiam sem qualquer respaldo jurídico no ordenamento jurídico brasileiro.

Em 2019, foi publicada a lei federal nº 13.812 que, pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro, organizou uma política própria sobre o desaparecimento de pessoas, apesar das já existentes políticas estaduais em algumas unidades da federação. A Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas trouxe, pioneira e tardiamente, o *status* jurídico de pessoa desaparecida, que, até então, não havia qualquer definição jurídico-normativa a nível federal. Nos termos do art. 2º, inciso I, da lei, pessoa desaparecida é todo ser humano cujo paradeiro é desconhecido, não importando a causa de seu desaparecimento, até que sua recuperação e identificação tenham sido confirmadas por vias físicas ou científicas (Brasil, 2019).

A regulamentação jurídica sobre o desaparecimento de pessoas buscou refletir os anseios e as lacunas há muito apontadas pelas produções acadêmicas e científicas, como a necessidade de homogeneidade, disponibilidade e compartilhamento interinstitucional de dados sobre desaparecimento - considerando a transversalidade do fenômeno -, a importância de cooperação entre as unidades federativas mediante diretrizes para o desenvolvimento de programas de inteligência, apoio à pesquisa científica e tecnológica, e a participação de órgãos públicos e da sociedade civil na formulação e controle das ações (Brasil, 2019; Araújo, J., 2024). Com o decreto nº 10.622/2021, buscou-se direcionar os parâmetros de gestão da política, especificar as áreas atuantes e esmiuçar a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e sua alimentação (Brasil, 2021).

4. INADEQUAÇÃO DAS SOLUÇÕES JURÍDICAS ATUAIS PARA GARANTIR DIREITOS MATERIAIS E PROCESSUAIS ÀS VÍTIMAS DO FENÔMENO DO DESAPARECIMENTO

Ao falar sobre desaparecimento de pessoas, o parâmetro jurídico-normativo de referência costumeiramente lembrado é a ausência civil. Algumas das produções acadêmicas recentes sobre o tema, inclusive, ainda utilizam o termo 'ausente' como sinônimo de 'desaparecido', como é feito na pesquisa de Araújo, J. (2024). Por mais que o dicionário defina ausência como: estado ou circunstância de não estar presente; tempo que dura a ausência; e falta de comparência (Houaiss, 2019), significâncias que convergem com os conceitos já trazidos sobre desaparecimento civil, para o Código Civil, que trata sobre o instituto da ausência nos arts. 22 a 39 (Brasil, 2002) e é analisado de forma detalhada por Oliveira (2007),

[...] juridicamente [na legislação civilista], falar em "desaparecido" é indicá-lo como morto. Esta definição, de uso comum, de certa forma, fere as expectativas de todas as famílias que buscam notícias de seus parentes ou conhecidos desaparecidos, uma vez que buscam, sobretudo, pessoas vivas (Oliveira, 2007, p. 20).

Esta presunção de morte da pessoa desaparecida (ou ausente?) fere diretamente a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, que determina a presunção da pessoa viva até que se prove o contrário mediante evidências físicas ou científicas nos termos do art. 2º, inciso I. O princípio da especialidade trazido pela Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro implica a prevalência da lei específica sobre a lei legal, o que significa que o desaparecido deve ser presumidamente considerado vivo até sua localização - com vida ou sem (Brasil, 1942; Brasil, 2019; Campos, 2019).

Oliveira (2007, p. 20) apresenta, essencialmente, o problema da figura da ausência como - até então - único instituto jurídico-normativo que tratava do desaparecido sem, essencialmente, prever garantias a direitos materiais e processuais - apenas um custoso e demorado procedimento de sucessão patrimonial e transferência de bens a possíveis herdeiros.

para os que supostamente estão vivos, o sistema jurídico criou uma outra figura. Quando não se tem a certeza da morte, quando não se tem informação alguma das razões de seu desaparecimento, juridicamente utiliza-se a figura do “ausente”. Mas deve-se perguntar: em que contribui a figura do ausente? O conceito de ausente praticamente nada concorre para minorar as angústias da família por pelo menos três razões: 1) porque remete à idéia de que a pessoa está apenas “ausente”, ou seja, produz uma idéia “suavizada” para uma situação de desaparecimento de uma pessoa; 2) por não apresentar um estatuto à altura da situação que é de minimizar os riscos para a vida de alguém ao não atribuir uma clara normatização da ação policial para o caso; e 3) porque a figura do ausente, juridicamente, existe muito precisamente para facilitar a transmissão patrimonial do que para facilitar nas buscas do desaparecido; ou seja, a preocupação está na gerência dos bens deixados pelo desaparecido (Oliveira, 2007, p. 20).

Isso significa que

[...] diante das leis, o desaparecimento de pessoas é acolhido de modo a problematizar a formalidade administrativa que envolve a ausência de uma pessoa – nomeação de bens e responsabilidades jurídicas – no contexto patrimonial da pessoa desaparecida e não de se problematizar a busca por uma vida (Alchuffi, 2021, p. 22).

Buscar por uma vida cujo paradeiro é incerto implica garantir que os familiares, parentes, amigos ou qualquer outra pessoa que se enquadre como comunicante do desaparecimento possuam, desde o momento da percepção de desaparecimento até a



desejável localização, a garantia de direitos materiais e processuais como vítimas mediatas da situação continuada de desaparecimento.

[...] percebe-se que não se aborda diretamente a condição dos desaparecidos civis como sujeito de direitos, mas apenas indiretamente, na acepção de ausente. Ainda que o desaparecimento exista na esfera pública brasileira, que faça parte dos boletins de ocorrências policiais ou que seja objeto de legislação estadual, a definição popularmente conhecida como “pessoa desaparecida” significando alguém que precisa ser encontrado é legalmente inexistente [até 2019] (Oliveira, 2007, p. 77).

Apesar da legislação federal de 2019 que instituiu a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas ter trazido o conceito legal de pessoa desaparecida, este conceito não abarca o fenômeno em sua totalidade (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023) - uma inadequação da legislação, portanto. É preciso realizar a determinação clara e precisa das tipologias de desaparecimento - o que não é feito na lei 13.812/2019 -, pois estas servem

[...] no momento inicial do processo investigativo, exclusivamente como norteadores precários para a formulação de hipóteses. Não devem ser usados de maneira nenhuma como justificativa para a restrição de ações ou mesmo inação da equipe investigativa, tampouco devem ser tomadas como conclusões prévias - os agentes responsáveis pela busca e localização da pessoa desaparecida devem rever continuamente o tipo inferido inicialmente, substituindo-o aos primeiros sinais de inadequação (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023, p. 16).

Diferentemente de outros países que possuem bases científicas, institucionais, jurídicas e normativas mais sólidas quanto à política de busca e localização de pessoas desaparecidas, o Brasil não estabeleceu definição do que configura um caso de desaparecimento de pessoa - que é diferente de conceituar pessoa desaparecida -, quais elementos devem ser considerados nessa configuração e qual a resposta mais adequada para cada caso (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023).

O México diferencia os desaparecimentos tipificados como crimes em si, considerados criminosos ou forçados, como *desaparición forzada* ou *desaparición cometida por particulares*, que resultam em ações específicas de *investigación*, dos desaparecimentos tidos como casos que não possuem indícios relacionais com cometimento de crime (*personas desaparecidas o no localizadas*), que têm como resposta estatal ações de *búsqueda* - um procedimento diferente do procedimento de *investigación* (México, 2020; Martínez, 2016; Mata; Orozco; Sotelo, 2020). Os Estados Unidos, semelhantemente, possuem o termo *disappearance* para casos em que há indícios de desaparecimento causada por terceiros através de ações criminosas,

desencadeando procedimentos próprios para investigar o caso, buscar e localizar o desaparecido, e possui os termos *voluntary missing* ou *missing* para casos em que não há presunção de crime como causa do desaparecimento, gerando um outro posicionamento estatal diante do fenômeno (Morewitz; Collis, 2016; Congram, 2016).

No caso brasileiro, a inadequação mostra-se na não adoção, na única legislação federal que trata sobre o desaparecimento de pessoas sem motivação política, da tipologia academicamente construída e atualmente mais utilizada nas pesquisas que servem de base para a (tímida) construção de políticas públicas acerca o tema, qual seja: desaparecimento voluntário, desaparecimento involuntário - ambos dentro do espectro do desaparecimento civil - e desaparecimento forçado.

O desaparecimento voluntário caracteriza-se na situação em que o sujeito, maior e capaz, se afasta abrupta e voluntariamente do seu ciclo sociocomunitário habitual sem informar sua intenção. O desaparecimento involuntário ocorre nas situações em que a pessoa se afasta (ou é afastada) sem dispor de condições para sinalizar a ação, ou por ser civilmente incapaz - crianças, adolescentes e/ou pessoas com deficiências que impossibilitem o exercício de suas capacidades civis -, ou por questões externas relacionadas a acidentes e/ou desastres naturais, a título de exemplificação. Finalmente, o desaparecimento forçado ocorre mediante ação que afasta forçadamente a pessoa, capaz ou não, seja por violência, coação, fraude ou ameaça que seja praticada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que atuem com autorização, apoio ou consentimento do Estado, seguida de falta de informação ou da recusa a reconhecer a privação de liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes (Carneiro, 2022; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023; Brasil, 2016).

Esta última forma de desaparecimento, que Araújo F. (2012) demonstra não se restringir a contextos ditatoriais e antidemocráticos, é a única que possui um projeto de lei - PL nº 6.240/2013 (Câmara dos Deputados [s.d.]) - para sua tipificação e é a única modalidade de desaparecimento que condenou o Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, permitindo, idealmente, um posicionamento estatal de tomada de decisão sobre como tratar o fato. Sendo considerado crime e integrando o rol de crimes hediondos, o desaparecimento forçado é investigado como fato típico e causa a obrigatoriedade de denúncia, ao Judiciário, pelo Ministério Público para realização de processo judicial e condenação dos agentes causadores da desaparecimento.

Por ser uma forma de desaparecimento em que a falta de comparência do sujeito é muito clara e por ter ocorrido de maneira sistemática durante o regime ditatorial militar no Brasil no século XX, não se questiona o desaparecido forçado - ou político - ser, normativamente, um *desaparecido*, justamente por sua definição expressa nos decretos nº 8.766 e nº 8.767, ambos de 2016, bem como da definição dos casos e situações que se considera como desaparecimento forçado. Justamente por isso, a

lei nº 9.140/1995 assegura o direito à certidão de óbito da pessoa desaparecida, possibilitando andamento legal a diversas situações de direito, como inventários, transferências de bens (sem o processo custoso, desgastante e demorado da ausência), além do esclarecimento da causa da morte (Brasil, 1995; Alchuffi, 2021).

Para as pessoas desaparecidas de maneira voluntária ou involuntária - civilmente, portanto -, não há qualquer previsão legal de garantias de direitos materiais e/ou processuais para a vítima imediata e para as vítimas mediatas da desapareição. A própria Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas não traz nenhum rol de direitos que possam ser protegidos e assegurados, uma inadequação latente. Apesar disso, materialmente, a Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, *caput*, dentre outros, os direitos à vida, à liberdade e à segurança - axiomas basilares quando se fala em desaparecimento, já que é preciso resguardar toda e qualquer pessoa de possíveis violações de direitos, principalmente a estes elencados para que não ocorra, dentre outras consequências, a situação de desaparecimento (Brasil, 1988; Carvalho; Carvalho, 2024).

Aparentemente, pode-se ligar estes direitos a qualquer situação e não seria necessário, em tese, garanti-los expressamente em diploma jurídico que verse sobre direitos e garantias em situações de desaparecimento, entretanto, falar que as pessoas que seguem buscando por quem está desaparecido devem ter direito à vida *digna* durante o processo de busca e localização, situação que afeta o ambiente doméstico, o trabalho, a educação formal e os próprios membros da família em sua subjetividade (Fígaro-Garcia, 2010); à liberdade individual da própria pessoa de retirar-se, voluntariamente, do seu ambiente sociocomunitário habitual - o que não exclui o direito à verdade da família em saber o que aconteceu -; e o direito à segurança individual de *não desaparecer* por situações que causam desaparecimentos involuntários (como crimes) ou forçados. Apesar de parecer reflexões puramente filosóficas ou sociológicas, estas áreas são transversais ao direito em sua essência e precisam ser consideradas nas construções de legislações - tidas aqui como uma das formas instrumentais de concretização políticas públicas (Secchi, 2023) - que lidam diretamente com prevenção e enfrentamento de fenômenos tão complexos quanto o desaparecimento. Além disso, se estados psicossociais não fossem relevantes ao direito, não haveria na legislação penal, o conceito de 'violenta emoção' - notadamente psicobiológico - como circunstância atenuante de pena, caso de diminuição de pena nos crimes de homicídio simples e de lesão corporal (Brasil, 1942; Bucher-Maluschke, 2007; Arreguy, 2008).

Para além desta aparente abstração, o inciso XXXIII do mesmo artigo constitucional que protege direitos e garantias fundamentais individuais expressa o direito à informação, algo substancial para as vítimas mediatas que são comunicantes de uma desapareição às autoridades públicas e que necessitam de informações claras e precisas sobre o processo de investigação, busca e localização para estabelecer um canal de comunicação harmônico com a polícia - essencial para o bom andamento de investigações de desaparecidos (Brasil, 1988; Ferreira, 2011).

O direito à assistência jurídica e judiciária, previsto na Constituição Federal, é igualmente relevante no processo de busca de apoio dos familiares de pessoas desaparecidas, que precisam de assistência interinstitucional para conviver com a situação até a (ideal) localização da pessoa desaparecida. A proteção familiar, tida como base da sociedade brasileira pela Constituição no art. 226, é um direito diretamente ferido pela situação de desaparecimento, e, assim como os demais direitos citados, não encontra resguardo adequado no ordenamento jurídico em casos de desaparecimento (Brasil, 1988). A própria segurança pública, como direito fundamental social em uma acepção de possibilidade de usufruir direitos em um espaço pacífico (Leal; Carvalho, 2024), é diretamente afetada em casos de desaparecimento que traduz o não alcance deste direito à população como deveria.

Infraconstitucionalmente, o próprio Código Civil traz matrizes principiológicas que devem (mas não são) asseguradas ao desaparecido e às famílias, mas que não possuem mecanismos jurídicos adequados para tanto - visto que a mera previsão legal civilista não é capaz de trazer uma solução jurídica de fato para as vítimas da situação de desaparecimento. O Código Civil, inclusive, prevê direitos da personalidade, essenciais à pessoa humana (Otero; Pascotto, 2024; Siqueira; Silva; Lara, 2023; Siqueira; Souza, 2024), voltados aos casos de desaparecimento administrativo (Carneiro, 2022), em que a família está oficialmente a procura de alguém que foi localizado sem vida pelo Estado mas foi inumado em terreno público como se indigente fosse, devido a negligência deficiente estatal em identificar a pessoa ou em comunicar a localização à família.

Ou seja, a família segue à procura de alguém que está oficialmente desaparecido, mas que foi encontrado sem vida e enterrado em espaço público pois o Estado não comunicou a localização. Ressalta-se que o corpo da pessoa desaparecida localizada sem vida é um “[...] bem particular da família, pós-exercício de uma personalidade, direito mais que assegurado no Código Civil (arts. 11 e 12), e elevado no Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana” (Carneiro; Gennari, 2016, p. 227).

É possível perceber que os esparsos direitos e princípios no ordenamento jurídico brasileiro podem fazer parte de uma solução jurídica adequada para a garantia de direitos materiais e processuais de pessoas desaparecidas e de seus familiares se compilados e direcionados a situação de desaparecimento em uma legislação específica voltada para assegurar e garantir estes direitos às vítimas imediatas e mediatas deste complexo fenômeno.

Diante das limitações identificadas, torna-se possível indicar algumas diretrizes jurídicas mínimas capazes de aprimorar o tratamento do desaparecimento civil no ordenamento brasileiro. Em primeiro lugar, mostra-se necessária a superação da centralidade exclusiva do instituto da ausência, com a incorporação expressa do desaparecimento civil como categoria jurídica autônoma, dotada de efeitos próprios e desvinculada da presunção de morte.

Em segundo lugar, a legislação federal poderia avançar na definição de tipologias de desaparecimento, alinhando-se à produção científica consolidada, de modo a orientar respostas estatais diferenciadas e mais adequadas a cada situação concreta. Tal medida contribuiria para maior racionalidade investigativa, redução da inação estatal e fortalecimento da proteção às vítimas mediatas.

Por fim, recomenda-se o desenvolvimento de procedimentos processuais específicos, céleres e interdisciplinares, voltados não apenas à gestão patrimonial, mas também à garantia do direito à informação, à verdade e ao acompanhamento institucional dos familiares, reconhecendo o desaparecimento como uma situação continuada de violação de direitos.

5. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo do artigo demonstra que as soluções jurídicas atualmente disponíveis no ordenamento brasileiro permanecem insuficientes para lidar com a complexidade do desaparecimento civil de pessoas. A centralidade conferida ao instituto da ausência, associada à fragmentação normativa e à ausência de procedimentos especializados, limita a proteção de direitos materiais e processuais tanto das pessoas desaparecidas quanto de seus familiares.

Embora a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas represente um avanço importante, sua articulação com o Direito Civil e Processual ainda é incipiente, o que compromete a efetividade das respostas estatais. A superação dessas limitações exige o reconhecimento do desaparecimento civil como fenômeno jurídico autônomo, dotado de implicações que extrapolam a dimensão patrimonial.

Conclui-se, portanto, que o fortalecimento da proteção jurídica nos casos de desaparecimento civil passa pela construção de soluções normativas mais integradas, sensíveis às dimensões sociais e humanas do fenômeno, capazes de assegurar maior efetividade aos direitos fundamentais envolvidos.

REFERÊNCIAS

ALCHUFFI, Flávia Martins. *Um estudo sobre o olhar dos agentes de segurança pública e assistencial do Estado de Goiás sobre o desaparecimento na infância e juventude*. 2021. 104 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <http://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/11570>. Acesso em: 21 fev. 2025.

ARAÚJO, Fábio Alves. *Das consequências da "arte" macabra de fazer desaparecer corpos: violência, sofrimento e política entre familiares de vítima de desaparecimento forçado*. 2012. 268 f. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em:



https://oasisbr.ibict.br/vufind/Record/BRCRIS_d024af55fc4f6498fbc48ec48cc6eaf8. Acesso em: 18 fev. 2025.

ARAÚJO, Fábio Alves. *Do luto à luta: a experiência das Mães de Acari*. 2007. 168 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia e Antropologia) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <https://buscaintegrada.ufrj.br/Record/aleph-UFR01-000684540/>. Acesso em: 18 fev. 2025.

ARAÚJO, James Frade. *Raio-x da política pública e do governo vis-à-vis a implementação da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas no Brasil (2019-2023): reflexões diversas*. 2024. 187 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas e Governo) - Fundação Getúlio Vargas, Brasília, 2024. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/35055>. Acesso em: 19 fev. 2025.

ARREGUY, Marília Etienne. *Os crimes no triângulo amoroso: uma discussão psicanalítica historicamente contextualizada a respeito do conceito de violenta emoção no Direito Penal Brasileiro*. 2008. 360 f. Tese (Doutorado em Ciências Humanas e Saúde) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <http://www.bdt.d.uerj.br/handle/1/4584>. Acesso em: 24 fev. 2025.

605

BIEHAL, Nina; MITCHELL, Fiona; WADE, Jim. *Lost from view: missing persons in the UK*. Londres: The Policy Press, 2003.

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995*. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9140.htm. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS//2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 11.259, de 30 de dezembro de 2005*. Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do



Adolescente, para determinar investigação imediata em caso de desaparecimento de criança ou adolescente. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11259.htm.

Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019*. Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13812.htm.

Acesso em: 19 fev. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 05 out 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm.

Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 8.766, de 11 de maio de 2016*. Promulga a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, firmada pela República Federativa do Brasil, em Belém, em 10 de junho de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8766.htm. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 10.622, de 9 de fevereiro de 2021*. Designa a autoridade central federal de que trata a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, institui o Comitê Gestor da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e dispõe sobre a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10622.htm. Acesso em: 17 fev. 2025.

BUCHER-MALUSCHKE, Júlia Sursis Nobre Ferro. Lei, transgressões, famílias e instituições: elementos para uma reflexão sistêmica. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*,

São Paulo, v. 23, p. 83–87, 2007. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-37722007000500016>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/ZvXSynM7jmv67QHtGCy4fc/>. Acesso em: 24 fev. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei nº 6.240, de 29 de agosto de 2013*. Acrescenta art. 149-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoa, e acrescenta inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar esse crime hediondo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=589982>. Acesso em: 24 fev. 2025.

CAMPOS, Gabriel Junqueira. Diálogo das fontes: um novo método de resolução de antinomias. *Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior, [S. l.]*, v. 5, n. 1, p. 15, 2019. Disponível em: <https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/509>. Acesso em: 24 fev. 2025.

CARNEIRO, Eliana Faleiros Vendramini; GENNARI, Patrícia Visnardi. O Ministério Público em busca de pessoas desaparecidas: a função social dos ossários perpétuos em cemitérios públicos. *Revista Brasileira de Direito Urbanístico*, Belo Horizonte, ano 2, n. 2, p. 223-246, jan./jul. 2016. DOI: <https://doi.org/10.55663/rbdu.v2i2.495>. Disponível em: <https://biblioteca.ibdu.org.br/index.php/direitourbanistico/article/view/495>. Acesso em: 24. fev. 2025.

CARNEIRO, Eliana Faleiros Vendramini. *Pessoas desaparecidas: uma análise crítica sobre a política criminal do Estado*. 2022. 155 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/30904>. Acesso em: 18 fev. 2025.

CARVALHO, Ana Lara Cândido Becker de; CARVALHO, Francisco Antonio Costa de. Direito à memória e à verdade no âmbito dos desaparecimentos civis e o fenômeno do redesaparecimento. In: Edwaldo Costa; Adilson Tadeu Basquerote Silva; Patrícia Gonçalves de Freitas. (Org.). *Ciências sociais em diálogo: reflexões, processos e rupturas em transição*. 1. ed. Rio de Janeiro: e-Publicar, 2024, v. 3, p. 41-46.

CONGRAM, Derek. *Missing Persons: multidisciplinary perspectives on the disappeared*. 1. ed. Toronto: Canadian Scholars' Press, 2016.



ESPINHEIRA, Gey. *Desaparecimento e desaparecidos: um estudo da violência urbana*. 1. ed. Salvador: Tribunal de Justiça do estado da Bahia/CEFIJ, 1999.

FARIAS, Juliana. *Governo de mortes: uma etnografia da gestão de populações de favelas no Rio de Janeiro*. 2014. 248 f. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://buscaintegrada.ufrj.br/Record/aleph-UFR01-000846810/>. Acesso em: 18 fev. 2025.

FERREIRA, Letícia Carvalho de Mesquita. O fio e as costuras da literatura acadêmica sobre o desaparecimento de pessoas no Brasil contemporâneo. *Anuário Antropológico*, Brasília, v. 49, n. 2, p. e-12418, 2024. DOI: <https://10.4000/126rj>. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/55885>. Acesso em: 18 fev. 2025.

FÍGARO-GARCÍA, Claudia. *Uma proposta de prática psicológica para casos de desaparecimento de crianças e adolescentes*. 2010. 239 f. Tese (Doutorado em Psicologia) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47133/tde-26072010-123243/pt-br.php>. Acesso em: 18 fev. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Mapa dos desaparecidos no Brasil*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/mapa-dos-desaparecidos-no-brasil/. Acesso em: 24 fev. 2025.

FRANÇA, Paula Marcela Ferreira. *“Onde está o meu filho?”: a denúncia do desaparecimento de pessoas*. 2018. 173 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2018. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/items/c67f2fc7-a151-4b3d-953b-c6d268524b96>. Acesso em: 18 fev. 2025.

HOGBEN, Susan. Life's on Hold: Missing people, private calendars and waiting. *Time & Society*, Londres, v. 15, p. 328-342, 2006. DOI: <https://doi.org/10.1177/0961463X06067065>. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0961463X06067065>. Acesso em: 18 fev. 2025.

HOUAISS, Antônio. *Minidicionário Houaiss da língua portuguesa*. 5. ed. São Paulo: Editora Moderna, 2019.

LEAL, Eduardo Martinelli. *A dúvida mais persistente: as formas de governo do desaparecimento de pessoas no Brasil*. 2017. 291 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/173797>. Acesso em: 18 fev. 2025.

LEAL, Rogério Gesta; CARVALHO, Ana Lara Cândido Becker de. Direito fundamental social à segurança pública e o desaparecimento de crianças e adolescentes no Brasil. In: Adriana da Costa Ricardo Schier; Caroline Müller Bitencourt; Saulo Pinto Coelho; André Afonso Tavares. (Org.). *Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito e Políticas Públicas*. 1. ed. Florianópolis: Prisma Editorial, 2024, v. 1, p. 200-208.

MARTÍNEZ, María Teresa Villarreal. Los colectivos de familiares de personas desaparecidas y la procuración de justicia. *Intersticios Sociales*, Zapopan, n. 11, p. 1-28, 2016. Disponível em: https://www.scielo.org.mx/scielo.php?pid=S2007-49642016000100007&script=sci_arttext. Acesso em: 24 fev. 2025.

MATA, Myrna Janette Carmona; OROZCO, Cynthia Marisol Vargas; SOTELO, Karla Villarreal. Personas Desaparecidas, No Localizadas y No identificadas en Reynosa, Tamaulipas, Durante el periodo del 2021 al 2023. *Constructos Criminológicos*, [S. l.], v. 3, n. 5, p. 79-92, 2023. DOI: <https://doi.org/10.29105/cc3.5-52>. Disponível em: <https://constructoscriminologicos.uanl.mx/index.php/cc/article/view/52>. Acesso em: 24 fev. 2025.

MÉXICO. Diario Oficial de la Federación. *Acuerdo SNBP/002/2020 por el que se aprueba el Protocolo Homologado para la Búsqueda de Personas Desaparecidas y No Localizadas, el cual se anexa al presente Acuerdo y forma parte integrante del mismo*, 2020. Disponível em: https://dof.gob.mx/nota_detalle.php?codigo=5601905&fecha=06/10/2020. Acesso em: 24 fev. 2025.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *Dados da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas*, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/desaparecidos/politica-nacional>. Acesso em: 17 fev. 2025.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Secretaria Nacional de Segurança Pública. *Caderno temático de referência: fundamentos da busca de pessoas desaparecidas e investigação de desaparecimento de pessoas*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023. Disponível em:



https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/desaparecidos/caderno_tematico_desaparecidos.pdf. Acesso em: 24 fev. 2025.

MOREWITZ, Stephen J.; COLLS, Caroline Sturdy (ed.). *Handbook of Missing Persons*. Suíça: Springer International Publishing, 2016.

NEUMANN, Marcelo Moreira. *O desaparecimento de crianças e adolescentes*. 2010. 137 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/18048>. Acesso em: 18 fev. 2025.

OLIVEIRA, Dijaci David de. *Desaparecidos civis: conflitos familiares, institucionais e segurança pública*. 2007. 317 p. Tese (Doutorado em Sociologia) - Departamento de Sociologia, Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em: http://icts.unb.br/jspui/bitstream/10482/1217/1/Tese_2007_DijaciOliveira.pdf. Acesso em: 18 fev. 2025.

OLIVEIRA, Dijaci David de; GERALDES, Ellen Cristina. *Cadê você*. 1ª ed. Brasília: Movimento Nacional de Direitos Humanos – MNDH, 1999.

OLIVEIRA, Dijaci David de. *O desaparecimento de pessoas no Brasil*. 1. ed. Goiânia: Editora Cânone, 2012.

OLIVEIRA, Sandra Rodrigues de. *Onde está você agora além de aqui, dentro de mim?: o luto das mães de crianças desaparecidas*. 2008. 155 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=12034&idi=2>. Acesso em: 18 fev. 2025.

OTERO, Cleber Sanfelici; PASCOTTO, Amanda Rodrigues. Informação e censura na colisão entre direitos fundamentais e da personalidade: analisando julgados do STF. *REI - Revista Estudos Institucionais*, [S. l.], v. 10, n. 4, p. 1340–1366, 2024. DOI: <https://10.21783/rei.v10i4.838>. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/838>. Acesso em: 17 fev. 2025.

SECCHI, Leonardo. *Análise de políticas públicas: diagnóstico de problemas, recomendação de soluções*. São Paulo: Cengage Learning, 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SILVA, Juvêncio Borges; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi. Acesso à justiça: um olhar sócio-político-jurídico do sistema de justiça. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 68, p. 02-17, 2023. DOI: <https://doi.org/10.17058/rdunisc.vi66.17490>. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/17490>. Acesso em: 17 fev. 2025.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SOUZA, Bruna Caroline Lima de. A proteção dos direitos da personalidade e da liberdade na era da tecnologia: o ser humano da pós-modernidade e os novos mecanismos de (psico)poder. *REI - Revista Estudos Institucionais*, [S. l.], v. 10, n. 3, p. 847-870, 2024. DOI: <https://10.21783/rei.v10i3.800>. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/800>. Acesso em: 17 fev. 2025.

